



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 443.457 - RS (2013/0399186-1)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(S)
AGRAVADO : ARLENE ELISABETE DOCKHORN BENDER
ADVOGADOS : CARLA LUCIANA GRAUPE
VANESSA TORZECZKI TRAGE
VILSON LUIZ VANIN TRAGE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ANÁLISE DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF.

1. Não ocorre contrariedade ao art. 535, inc. II, do CPC, quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, assim como não há que se confundir entre decisão contrária aos interesses da parte e inexistência de prestação jurisdicional.
2. Ademais, conforme se verifica do acórdão recorrido, a questão de mérito foi resolvida com base em legislação estadual, cuja análise é defesa na via eleita, conforme a Súmula 280/STF.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de fevereiro de 2014(Data do Julgamento).

Ministro Mauro Campbell Marques
Presidente

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 443.457 - RS (2013/0399186-1)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo regimental à iniciativa do Estado do Rio Grande do Sul, impugnando decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial.

O agravante alega, em suma, a necessidade de reforma do *decisum*, ao fundamento de que houve violação do art. 535 do CPC pelo acórdão atacado, que não analisou questão fundamental ao deslinde da controvérsia. Salaria ter sido violado também o art. 334, IV, do CPC.

Aduz, ademais, que a insurgência recursal do Estado visa somente a demonstrar que há certidão nos autos comprovando o adimplemento dos reajustes pleiteados pela servidora, sem, contudo, questionar especificidades das Leis Estaduais 10.395/95 e 12.961/08.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 443.457 - RS (2013/0399186-1)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (RELATOR): A pretensão recursal não merece êxito, porquanto o agravante não trouxe argumentos aptos à alteração da decisão agravada.

Com efeito, não ocorre contrariedade ao art. 535, inc. II, do CPC, quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, assim como não há que se confundir entre decisão contrária aos interesses da parte e inexistência de prestação jurisdicional.

Ademais, o magistrado não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas em juízo, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

Extraí-se, ainda, que a questão do efetivo pagamento foi analisada, sendo que a Corte de origem considerou não existir prova de que este foi realizado, com base em elementos dos autos.

No mérito, conforme se verifica do acórdão recorrido, a questão foi resolvida com base em legislação estadual, fazendo com que a admissibilidade do presente recurso especial esbarre na Súmula 280/STF, o que impede a análise nesta via recursal.

Assim, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos:

Vistos, etc.

Trata-se de agravo interposto contra decisão que negou seguimento a recurso especial, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional em oposição a acórdão assim ementado:

POLÍTICA SALARIAL. REAJUSTES DA LEI ESTADUAL Nº 10.395/95. GRATIFICAÇÃO DE DIREÇÃO E/OU VICE-DIREÇÃO DE ESCOLA. INTERESSE DE AGIR.

Não obstante a Lei Estadual nº 12.961/08 tenha propiciado a implementação dos índices de reajustes anteriormente fixados pela Lei Estadual nº 10.395/95, não determinou o pagamento das parcelas pretéritas, circunstância que confere à parte autora o direito de buscá-las judicialmente. Interesse processual caracterizado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMPENSAÇÃO DOS VALORES IMPLANTADOS ADMINISTRATIVAMENTE POR FORÇA DO DIPLOMA LEGAL SUPERVENIENTE.

Deve ser realizada a compensação dos valores eventualmente pagos administrativamente, nos termos do art. 1º da Lei Estadual nº 12.961/08. Direito superveniente.

GRATIFICAÇÃO DE DIREÇÃO DE ESCOLA. INCIDÊNCIA DOS REAJUSTES DA LEI ESTADUAL Nº 10.395/95. REFLEXOS NA GRATIFICAÇÃO DE GESTÃO DE ESTABELECIMENTO RELATIVAMENTE AUTÔNOMO – GGERA.

Sobre a Gratificação de Direção de Escola incidem os reajustes da Lei Estadual nº 10.395/95 (arts. 13 e 20). Por consequência lógica, a Gratificação de Gestão de Estabelecimento Relativamente Autônomo – GGERA, prevista na Lei Estadual nº 10.576/95 e também na Lei Estadual nº 12.028/03, e calculada em percentual sobre aquela, sofre a incidência desses mesmos reajustes, de forma reflexa.

ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO DOS ÍNDICES PREVISTOS NOS INCISOS I A III DO ART. 13 DAQUELE DIPLOMA LEGAL. AUSÊNCIA DE PROVA.

Segundo o art. 20 da Lei Estadual nº 10.395/95, os reajustes nela previstos incidirão sobre a Gratificação de Direção e Vice-Direção (art. 2º da Lei nº 7.597/1981). Por conseguinte, os índices estabelecidos no art. 13, incisos I a V, daquele diploma incidem sobre a Gratificação de Direção e Vice-Direção.

A prova documental carreada aos autos não demonstra ter o Estado efetuado o pagamento dos reajustes dos incisos I a III do art. 13 da Lei Estadual nº 10.395/95 sobre a Gratificação de Direção e Vice-Direção. Ônus probatório carreado ao réu pela lei processual civil (CPC, art. 333, inc. II).

CORREÇÃO MONETÁRIA.

A correção monetária das parcelas far-se-á pelo IGP-M a contar da data do inadimplemento de cada parcela, até a publicação da Lei nº 11.960/09, quando então, deve ser aplicado o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na sua nova redação.

JUROS DE MORA.

Os juros de mora, até o advento da Lei nº 11.960/09, são devidos à taxa de 6% ao ano, por aplicação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação que lhe foi dada pela MP nº 2.180-35/01. Ocorrendo a citação após a vigência da Lei nº 11.960/09, a compensação por mora há de se dar exclusivamente pelos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Nova redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Honorários advocatícios fixados em 5% sobre as parcelas vencidas até o ajuizamento da demanda, além do mesmo percentual sobre uma anuidade das vincendas. Art. 260 do CPC.

REEXAME NECESSÁRIO. SENTENÇA ILÍQUIDA.

Sentença sujeita a reexame necessário, à vista do disposto no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inciso I do artigo 475 do CPC, por não se ajustar à exceção prevista no § 2º desse dispositivo legal. Orientação assentada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, que afirma a necessidade do reexame obrigatório das sentenças ilíquidas proferidas contra a União, os Estados, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações de direito público, independentemente do valor atribuído à causa.

APELO DO ESTADO PROVIDO EM PARTE E APELO DA AUTORA PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE MODIFICADA EM REEXAME NECESSÁRIO.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

O agravante alegou violação do disposto nos arts. 334, IV, 535, I e II, ambos do Código de Processo Civil. Aduz a nulidade da decisão recorrida e busca ver reconhecido que a verba em discussão já fora adimplida pelo Estado do Rio Grande do Sul.

Decido.

Não ocorre contrariedade ao art. 535, inc. II, do CPC, quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, assim como não há que se confundir entre decisão contrária aos interesses da parte e inexistência de prestação jurisdicional.

Ademais, o magistrado não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas em juízo, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

A questão do efetivo pagamento foi analisada, e a Corte de origem considerou não existir prova de que este foi realizado, com base em elementos dos autos.

No mérito, a questão esbarra na Súmula 280/STF, o que impede a análise nesta via recursal.

Ante o exposto, com fulcro no art. 544, § 4º, inc. II, alínea "a", do CPC, conheço do agravo em recurso especial para negar-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0399186-1

AgRg no
AREsp 443.457 / RS

Números Origem: 00103014520138217000 00422017120108210074 01512522620128217000
04199726120128217000 07411000042209 103014520138217000 11000042209
1512522620128217000 4199726120128217000 422017120108210074 70048446611
70051133791 70052856762 70054480843

PAUTA: 06/02/2014

JULGADO: 06/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(S)
AGRAVADO : ARLENE ELISABETE DOCKHORN BENDER
ADVOGADOS : VILSON LUIZ VANIN TRAGE
CARLA LUCIANA GRAUPE
VANESSA TORZECZKI TRAGE

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Gratificações de Atividade

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(S)
AGRAVADO : ARLENE ELISABETE DOCKHORN BENDER
ADVOGADOS : VILSON LUIZ VANIN TRAGE
CARLA LUCIANA GRAUPE
VANESSA TORZECZKI TRAGE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.